



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 074 /2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 09/11/2018

PROCESSO Nº: 1/3999/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201413583-1

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A CGF:06.359.974-0

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 012/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão amparada no artigo 65, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO – ENTRADA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

“CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE DE CRÉDITO INDEVIDO NO VALOR DE R\$246.294,80 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”. 2

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), os agentes fiscais prestam esclarecimentos acerca do trabalho realizado pela fiscalização, transcrevem os dispositivos infringidos e o pertinente a sanção sugerida. Na planilha anexa à fl. 12 estão indicados os valores do ICMS e da MULTA lançada no auto de infração. Repousa à fl. 16 um envelope contendo o CD que alberga o trabalho fiscal que deu suporte ao presente processo.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento e, por sua vez, apresenta defesa, que está encartada às fls. 22 a 32 dos autos. A documentação anexa à defesa repousa às fls. 33 a 127.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e o julgador singular decidiu, por meio do julgamento nº 1143/2017 (fls. 128 a 72), pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl.134) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 139 a 157 do processo em apreço. Às fls. 158 a 214 estão os documentos apresentados com o recurso em tela.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 184/2017 (fls.217 a 220) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação, nos termos do julgamento singular, no que teve a anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 221.

Na sessão de julgamento, realizada em 23/11/2017, o Procurador do Estado retificou o despacho de fl. 221, escrevendo no verso dessa página o seguinte: "*Por tratar-se de operação cujo imposto fora pago por substituição entende a PGE que a sanção a ser aplicada é a prevista no art. 126, § 1º da Lei nº 12.670/96*".

A 1ª Câmara de Julgamento, no dia 23 de novembro de 2017, na 68ª Sessão Ordinária – fls. 223 a 225, decidiu, por voto de desempate do presidente, confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância. Em face dessa decisão foi produzida a **Resolução nº 012/2018** (fls. 226 a 231), cuja ementa segue abaixo transcrita:

"ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. **Auto de Infração julgado Procedente.** Recurso tempestivo, Preliminar afastada. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 51 da Lei 12.670/96 e no art. 65, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, 'a' da lei nº 12.670/96".

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 235 a 249) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na **Resolução nº 012/2018**, ora denominada resolução recorrida, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão proferida na citada resolução e a consignada na **Resolução nº 024/2015**, prolatada na Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários. W

Em exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, a Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 150/2018 (fls. 276 a 279), admitiu o Recurso

2
4
2

Extraordinário interposto, sob o fundamento que a **Resolução nº 024/2015**, apresentada como paradigma de divergência, preenche todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão prolatada na **Resolução nº 012/2018**, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 150/2018, anexo às fls. 276 a 279, o recurso interposto foi admitido em face da **Resolução nº 024/2015** (colacionada como paradigma às fls. 250 a 255), originária da Sessão Plenária do CRT, sob o fundamento que comparada à resolução recorrida ficou evidente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei citada.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por unanimidade de votos, por confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** consignada na resolução recorrida.

Com efeito, a empresa autuada, enquadrada no regime de substituição tributária por carga líquida, nos termos estabelecidos na Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008, paga o imposto na entrada e a saída dar-se-á sem débito do imposto. Nesse tipo de operação não pode o contribuinte, por força do disposto no art. 65, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, lançar o crédito fiscal, senão vejamos:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação.

O argumento da recorrente é que prevalecendo a decisão recorrida (procedência da acusação fiscal) ficará configurado que houve dupla tributação e, por consequência, o enriquecimento ilícito do Estado, posto que a saída ocorreu com débito, mesmo indevidamente, o que anula o crédito reclamado. A respeito desses questionamentos vale transcrever excerto do voto da relatora (fl.229), que assim conclui:

“Quanto ao argumento de dupla tributação e enriquecimento ilícito do Estado em virtude das saídas com débito do imposto, mesmo

3
A
fz
r

submetendo-se formalmente à sistemática da ST, não procede, pois o contribuinte tem assegurado o direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida mediante comprovação realizada em processo específico, conforme determinação expressa do art. 89, § 1º do RICMS”.

Na verdade, vê-se que a decisão recorrida (Res. nº 12/2018) foi prolatada com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pelo contribuinte e está posta com clareza e precisão, sendo o resultado decorrente de voto de desempate da presidência da câmara.

Nesse sentido, resta evidente que as razões apresentadas pela recorrente, ou seja, que mesmo estando a empresa sujeita ao regime de substituição tributária, ao fazer a tributação nas operações de saídas anulou os créditos fiscais relativos ao ICMS ST pago por ocasião das entradas, razão por que não causou prejuízo ao Estado, não foi acolhida, pois optaram os senhores julgadores por tratar a questão sob o viés da legalidade, ou seja, acolheram a denúncia de crédito indevido, não ingresando na seara se o procedimento adotado pelo contribuinte causou ou não prejuízo ao Erário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na resolução recorrida, que aplicou ao caso a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$246.294,80

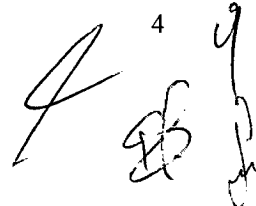
MULTA: R\$246.294,80

TOTAL: R\$492.589,60

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Esta-

4


do. Não participou da votação a Conselheira Ágatha Louise Borges Macedo em razão do disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Ausente o Conselheiro Ricardo Valente Filho e, por motivo justificado, o Conselheiro Frederico Caminha da Silveira. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Samir Antônio Dahi.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº 1/3999/2014

AUTO DE INSCRIÇÃO Nº 1/201413583-1

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO